

A. I. N° - 298618.0003/12-2
AUTUADO - ESCORPIUS CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - PLÍNIO SANTOS SEIXAS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 11.07.2012

**2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACORDÃO JJF N° 0149-02/12**

EMENTA: ICMS. 1. REGIME DE APURAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. COMÉRCIO VAREJISTA DE TECIDOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O sujeito passivo recolheu imposto com base no regime do Simples Nacional, estando, ainda enquadrado no regime de apuração normal. Infração caracterizada. 2. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração subsistente. Rejeitadas as alegações de nulidade. Não apreciado o pedido de constitucionalidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/03/2012, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$423.452,33, em razão de:

- 1- Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, no valor de R\$ 422.201,79, referente a operações escrituradas nos livros Fiscais próprios. O contribuinte não escriturou o Conta Corrente, considerando todas as entradas e saídas de mercadorias como outras.
- 2- Omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e de cartão de crédito, com ICMS devido no valor de R\$1.250,54.

O autuado às folhas 336 a 352, impugnou integralmente o lançamento tributário, em relação a infração 01, alega que sua atividade é o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrando-se como empresa de pequeno porte, atendendo a todos os requisitos da Lei Complementar nº 123/2006, para recolhimento de seus tributos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Entretanto, a fiscalização alegou que o autuado deveria ter apurado o imposto mediante conta corrente fiscal, no período fiscalizado de 2008 a 2011, pois jamais teria se enquadrado no Simples Nacional.

Registra que o termo de opção é meramente declaratório, sendo que o autuado sempre atendeu a todos os requisitos materiais e formais elencados na legislação, especialmente a feição de empresa de pequeno porte, não recaindo em qualquer vedação legal. Ainda assim, a infração combatida não está apta a produzir os efeitos pretendidos, pois o autuado sempre esteve enquadrada no regime especial do Simples Nacional.

Frisa que a Lei Complementar nº 123/2006 remeteu ao Comitê Gestor a disciplina da obrigação acessória relativa ao termo de opção, tendo firmado as seguintes diretrizes:

- A opção será irretratável para todo o ano-calendário (cf. art. 16);
- A opção produzirá efeitos a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor (cf. art. 16, §3º);
- O indeferimento da opção pelo Simples Nacional será formalizado mediante ato da Administração Tributária segundo regulamentação do Comitê Gestor (cf. art. 16, §6º).

Salienta que à época dos fatos geradores, a opção pelo Regime Especial do Simples Nacional era disciplinada na Resolução CSGN nº 4, de 30 de Maio de 2007, destacando-se os seguintes aspectos:

- A opção pelo Simples Nacional dava-se por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. A opção deveria ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção (cf. art. 7º);
- O agendamento da opção, com prazo para regularização das pendências assinaladas no sistema, deu-se apenas com advento da Resolução CSGN nº 56, de 23 de março de 2009, portanto, com efeitos a partir do ano-calendário de 2010;
- Foram consideradas inscritas no Simples Nacional, de forma tácita, as ME e as EPP que, em 1º de julho de 2007, já eram optantes pelo regime tributário da Lei nº 9.317/96.

Argumenta que, nesse contexto, desde 2008, o autuado encontrava-se enquadrada no Regime Especial do Simples Nacional, sem qualquer oposição de Fisco, seja da Receita Federal do Brasil ou da SEFAZ/BA. Desde então, todas as obrigações acessórias do autuado foram declaradas e processadas pela Receita Federal do Brasil, sob o regime especial do Simples Nacional.

Não houve qualquer irregularidade no Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, guia própria para o recolhimento unificado dos tributos, bem como na Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, fls. 362 a 371.

Ressalta que o sistema não permite o recolhimento do imposto unificado, mediante restrição automática, quando o Contribuinte não está enquadrado no Simples Nacional. Além disso, o sistema da previdência social também não permite o recolhimento unificado, caso não haja enquadramento do contribuinte no Simples Nacional, gerando a restrição de forma automática, fls. 373 e 374.

Acrescenta que o próprio sistema da SEFAZ/BA indica o enquadramento da empresa como empreendimento de pequeno porte, sob a forma de pagamento no Simples Nacional, com situação cadastral vigente desde 07/01/2004, fls. 378.

Frisa que apenas no ano-calendário de 2011 foi lavrado “Termo de Indeferimento de Opção”, capaz de influenciar no presente julgamento. À época, o sistema gerou as seguintes pendências, fl. 380: item (I) - CNPJ 14.409.510/0001-21: multa pelo atraso na entrega de obrigação acessória, no valor de R\$ 500,00; e item (II) CNPJ 14.409.510/0002-02 referente a pendência cadastral da filial no Rio de Janeiro.

A primeira foi devidamente quitada em 26/01/2011, portanto, dentro do prazo previsto no art. 7º *caput* e § 1º-A da Resolução CGSN nº 4/2007, vigente à época, conforme comprovante em anexo (Doc. 07). A segunda pendência se refere a uma filial, regularmente baixada em 01/05/1990, conforme certidão do próprio ente municipal, fl. 385 e 386. O “Termo de Indeferimento de Opção - 2011” se fundamentou, exclusivamente, no item (I) acima, cuja regularidade do procedimento adotado pelo autuado - pagamento no prazo legal - restou comprovada de forma objetiva e cabal.

Assegura que em relação aos demais exercícios (2008, 2009 e 2010) não há qualquer registro no sistema de exclusão ou termo de indeferimento.

Argumenta que por precaução, frente ao princípio da eventualidade, verificam-se algumas inconsistências no trabalho fiscal. Inicialmente, a fiscalização não levou em consideração o crédito acumulado pelo estabelecimento matriz, no período de 2008 a 2011, no valor total de R\$138.025,76, fl. 388. Nos termos da legislação aplicável, esse crédito poderia ter sido transferido

ao estabelecimento filial para fins de redução do crédito tributário apurado sob o regime normal. Observa que o autuado não poderia ter exercido essa faculdade anteriormente, pois estava apurando e recolhendo seus tributos sob o regime especial do Simples Nacional. Assim, na remota hipótese de manutenção da presente infração, deve ser deduzido o crédito acumulado no estabelecimento matriz, no valor de R\$ 138.025,76.

Argumenta que, a partir da submissão ao regime de apuração normal, em substituição ao Simples Nacional, a fiscalização deveria ter observado o disposto no art. 330-A do RICMS/BA, vigente à época, que permitia a utilização de crédito fiscal relativo às mercadorias tributadas constantes no seu estoque, no momento de inclusão no regime normal de apuração do ICMS. Inclusive, essa questão já foi objeto do Parecer nº 03010/2010 de 26/02/2010 do próprio Estado da Bahia, reconhecendo a observância do procedimento encartado no art. 330-A, III, do RICMS, ora invocado, fls. 390 e 391.

Entende que os equívocos acima apontados devem conduzir à nulidade do lançamento, nos termos do art. 18 do RPAF, por vício formal comprometendo a higidez e segurança do crédito tributário exigido.

Requer a exclusão dos juros de mora e da penalidade, alegando que o autuado sempre se pautou dentro do regime especial do Simples Nacional. Além disso, todas as obrigações acessórias transmitidas pela empresa seguiram o mesmo critério, sem qualquer oposição do Fisco, até então. Essa situação torna perfeitamente aplicável o disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, que determina a exclusão da imposição de penalidades, cobrança de juros de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. Destaca que apenas em 2012 houve oposição do Estado da Bahia em relação aos recolhimentos realizados em 2008, 2009, 2010 e 2011, sendo que mensalmente, a empresa recolhia e declarava o imposto sob o regime do Simples Nacional, sendo irrefutável o enquadramento no art. 100 do CTN.

Quanto a infração 02, entende que é nula.

Registra que as omissões foram em valores ínfimos, se comparados ao faturamento mensal da empresa, em alguns meses no valor de R\$ 25,67.

Diz que as informações apontadas pela fiscalização são deficientes e incapazes de demonstrar as razões que motivaram a exigência. Nesse caso, a suposta omissão decorre de valores ínfimos, provenientes da troca de produtos, por outros de valor mais baixo, ou, ainda, da devolução de produtos defeituosos. A fiscalização deveria ter promovido a desclassificação da contabilidade do autuado, deduzindo sua fragilidade, para, posteriormente, proceder à exigência de suposta omissão.

Entende que se revela nulo o Ato Administrativo, posto que exarado com ausência das cautelas necessárias, tais como a apuração correta da base de cálculo do lançamento, bem como ausência de investigação aprofundada acerca dos documentos que lhes foram apresentados. Esta incoerência da Administração, por si só, já enseja causa de nulidade do lançamento, pois vai de encontro aos Princípios Constitucionais que norteiam as relações jurídicas entre Administração e Administrado, tal como a Segurança Jurídica e a Razoabilidade.

Aduz que, na remota hipótese de manutenção da infração, os valores devem ser exigidos sob a sistemática do Simples Nacional, ao invés do regime normal como fez a fiscalização, conforme razões aduzidas acima.

No tocante a multa aplicada, diz que o percentual correspondente a 100% do valor do tributo lançado revela-se inadequado, inclusive diante dos princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, citando doutrina sobre o tema. Com efeito, caso se entenda pela correção do lançamento, há de se reduzir a multa qualificada imposta pela fiscalização, reduzindo-a, conforme o caso, para percentual não superior a 60% (sessenta por cento) do crédito indevidamente constituído.

Ao final, requer a nulidade do auto de infração ou, subsidiariamente, no mérito, improcedente o lançamento e a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de diligência fiscal por auditor fiscal estranho ao feito.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 395 e 396, em relação a infração 01, aduz que os argumentos do impugnante em relação a estar enquadrado no Simples Nacional não procedem pelas seguintes razões:

1º- O contribuinte só se enquadrou no regime do Simples Nacional a partir do dia 01 de janeiro de 2012, data em que a Receita Federal considerou que o mesmo sanou todas as pendências e pôde se enquadrar no citado regime conforme dados cadastrais extraídos do INC anexo.

2º- No próprio processo na folha 12 consta na consulta feita através do site da Receita Federal que o contribuinte era “não optante na situação atual nem em períodos anteriores” e que constava em análise o pedido de opção efetuado em 02/11/2012 [02/01/2011]. Não resta dúvida que de 01/07/2007 (início do Simples Nacional) até 31/12/2011 o contribuinte não estava na situação de Simples Nacional.

3º- O contribuinte apresentou em todos os meses do período fiscalizado as DMA's mensais, obrigação acessória de responsabilidade do contribuinte optante pelo regime normal de tributação, valendo ressaltar que o contribuinte na condição de Simples Nacional além de não ter acesso ao envio das citadas DMA's trouxe aos autos às folhas 368 a 371 cópias de documentos intitulados “Declaração Anual do Simples Nacional” onde no próprio documento consta no campo período de opção, “CONTRIBUINTE NÃO OPTANTE” o que comprova sem sombra de dúvidas que o mesmo não estava, como alega, enquadrado na condição de Simples Nacional, e sim na condição de regime normal de apuração.

4º- O fato do mesmo ter efetuado o recolhimento do ICMS utilizando-se do DASN em vez de DAE, não descharacteriza sua condição de contribuinte normal, até porque no enquadramento da opção do Simples Nacional não houve retroatividade que justificasse.

5º- O parecer anexo às folhas 390 e 391 se refere à empresa que havia se enquadrado no Simples Nacional e posteriormente se desenquadrado, o que não é o caso do contribuinte já que o mesmo só se enquadrou na condição de Simples Nacional em 01/01/2012.

6º- Os pagamentos efetuados através de DASN foram considerados para fins de dedução dos valores apurados no conta corrente fiscal bem como todos os créditos de suas aquisições e os impostos pagos relativos a Antecipação Parcial.

No tocante a infração 02, diz que o levantamento das omissões foram efetuados tomando-se por base os valores de venda registrados nas reduções Z comparando-os com os valores apresentados pelas administradoras de cartões de crédito e débito, não apresentando o defendente nenhum material na sua defesa que levasse a alguma revisão dos trabalhos efetuados.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência de 02 duas infrações, que foram impugnadas integralmente pelo autuado.

Inicialmente, em relação a argüição de constitucionalidade das multas aplicadas e dos valores ínfimos cobrados na infração 02, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstenho de manifestar a respeito. Entretanto, cabe ressaltar que as multas aplicadas são as previstas para as infrações consignadas no Auto de Infração em lide, estando prevista no art. 42, I, “a”, II, “f” e III, da Lei nº 7.014/96.

Não podem ser acolhidas as preliminares de nulidades requeridas pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem

como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Os fatos apontados pela defesa, em relação as infrações 01 e 02, caso sejam comprovados, quando da análise do mérito da questão, não seriam causa de nulidade.

Cabe acrescentar, em relação a infração 01, que a própria defesa reconhece que houve uma época em que não estava enquadrado no Simples Nacional, no período do comunicado de pendência emitido pela Receita Federal, não cabendo, portanto, alegar nulidade. De igual modo, em relação a infração 02, o argumento defensivo de se tratarem de valores pequenos, não fundamenta a nulidade da imputação, muito menos a alegação de que a apuração da base de cálculo não é a correta.

Portanto, ante ao acima exposto, entendo que não podem ser acolhidas as alegações de nulidade da autuação vez que não vislumbro nos autos qualquer mácula que inquine de nulidade o lançamento de ofício ora em lide.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação aos itens constante do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide.

Superadas as questões preliminares, observo que na infração 01 é imputado ao autuado ter deixado de recolher o ICMS no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Consta ainda da acusação que o contribuinte não fez o conta corrente fiscal, tendo considerando todas as entradas e saídas com “outras”.

Em sua defesa o sujeito passivo asseverou que estava enquadrado no regime no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, não cabendo a alegação da fiscalização de irregularidade no recolhido, por entender o preposto fiscal que o autuado deveria ter apurado conta corrente no período fiscalizado de 2008 a 2011, pois jamais teria se enquadrado no Simples Nacional, registrando que o termo de opção é meramente declaratório.

Observo que na presente lide não está em discussão se o sujeito passivo atendia ou não aos requisitos necessários para o enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos – Simples Nacional. O objeto da presente lide é saber se os elementos trazidos aos autos comprovam, como alega a defesa, se a época dos fatos geradores, janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2011, o sujeito passivo estava, efetivamente, enquadrado no regime do Simples Nacional.

Entendo que o argumento defensivo não é capaz de elidir a imputação, uma vez que a defesa não apresentou nenhum documento para comprovar a data em que realizou sua opção ao citado regime, apesar de ter acostado aos outros documentos, fls. 362 a 391, na tentativa de elidir a infração 01.

Os documentos de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, Declaração de contribuições, Guia do FGTS e Certidão Negativa acostados pela defesa, fls. 362, 363, 373, 374, 375, 383, 385 e 386, não descharacterizam sua condição de contribuinte normal no período apurado, uma vez que nos citados documentos não consta a condição de optante.

Além de não conter a comprovação da data da opção nos documentos acima citados, acostados pela defesa, a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN, fls. 364 a 371, relativa aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, no campo Período de Opção consta a informação de **“Contribuinte não Optante.”**

Vale ressaltar que consta no citado documentos que: “*O declarante fica ciente de que a apresentação desta declaração não gerará direito à validação da opção pelo Simples Nacional, a qual dependerá do resultado do processo administrativo informado.*”

Por sua vez, os documentos acostados aos autos pelo autuante comprovam que o sujeito passivo somente foi enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional em 02/01/2012, conforme consta do resultado da **Consulta Optantes** realizada junta a Receita Federal, acostada à folha 12 dos autos. No documento consta no campo Situação no Simples Nacional que o pedido de opção foi efetuado em **02/01/2012**.

No mesmo documento consta que não existem opções pelo Simples Nacional em períodos anteriores pelo autuado.

No mesmo sentido, conforme extrato do Sistema INC- Informações do Contribuinte – Dados Cadastrais, fl. 08 dos autos, consta que o autuado optou pelo Simples Nacional em janeiro de 2012.

Quanto ao documento acostado pela defesa à folha 378 dos autos, observo que consta do mesmo no campo Data da Consulta que a mesma foi realizada em 27 de abril de 2012, período que não foi objeto da autuação. Este documento se trata de um resumo da situação cadastral, no qual não consta a data de opção ao regime em tela. A data de opção, como já mencionado parágrafo anterior, consta do extrato da SEFAZ à folha 08.

Como os fatos geradores são relativos ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2011, não resta dúvida de neste período o autuado não estava enquadrado no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional.

No tocante ao Parecer/DITRI nº 03010/2010 de 26/02/2010, acostado pela defesa, fls. 390 e 391, observo que se refere à empresa que havia se enquadrado no Simples Nacional e posteriormente se desenquadrado, situação totalmente diferente do caso em lide, pois, como restou comprovado, no período autuado o contribuinte nunca esteve enquadrado no Simples Nacional, sua opção pelo regime somente ocorreu no exercício de 2012, portanto, fora do período objeto da autuação.

Quanto ao pedido defensivo para que seja abatido do valor autuado o crédito acumulado de outro estabelecimento (matriz da empresa autuada), o mesmo não pode ser acolhido no presente PAF por falta de previsão legal. Entretanto, o autuado poderá formular pedido específico para quitação do presente Auto de Infração com o crédito acumulado, devendo observar as normas específicas prevista na legislação.

Do exposto, entendo que a infração 01 é procedente.

Na infração 02 é imputado ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

A infração foi embasada nos levantamentos fiscais e Relatório Diário de Operações TEF, fls. 225 a 324 dos autos.

Em sua defesa o autuado alega que os valores são ínfimos, provenientes da troca de produtos, por outros de valor mais baixo, ou, ainda, da devolução de produtos defeituosos. Devo ressaltar que a defesa não apresentou nenhum documento para sustentar seu argumento. Caberia a defesa comprovar, mediante apresentação de documento fiscal, a existência de trocas e devoluções alegadas, o que não ocorreu na presente infração. O art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Em relação ao argumento de que a fiscalização deveria ter promovido a desclassificação da

contabilidade do autuado para, posteriormente, proceder à exigência de suposta omissão, também não é capaz de elidir a infração, pois para a aplicação do Roteiro de Auditoria de Cartão de Crédito não é necessário a desclassificação da contabilidade, como entende a defesa. O levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96.

Logo, a infração 02 restou caracterizada.

Quanto ao pedido de isenção ou redução da multa e dos acréscimos moratórios, também não acato por falta de previsão legal, pois o art. 158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado. Por sua vez, o pleito do sujeito passivo somente poderá ser analisado pela Câmara Superior na forma do art. 159 e 169 do RPAF/BA, caso exista pedido formal do autuado.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **298618.0003/12-2**, lavrado contra **ESCORPIUS CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$423.452,33**, acrescido das multas de 50% sobre R\$234.970,53 para os fatos geradores até 28/02/2010, de 60% sobre R\$187.231,26 para os fatos geradores entre 31/03/2010 até 31/12/2011, e de 100% sobre o valor de R\$1.250,54, prevista no art. 42, I, “a”, II, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR